

O DIREITO À PRÓPRIA IMAGEM EM SUA DIMENSÃO PESSOAL-PATRIMONIAL: A PERSONALIDADE EM OPOSIÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO

THE RIGHT TO ONE'S IMAGE IN THE PERSON-POSSESSION RIGHT: THE PERSON VERSUS PUBLIC INTEREST

EL DERECHO A LA PROPIA IMAGEN EN SU DIMENSIÓN PERSONAL-PATRIMONIAL: LA PERSONALIDAD EN OPOSICIÓN AL INTERÉS PÚBLICO

Marcelo Sampaio Siqueira*
Mônica de Sá Pinto Nogueira**

* Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (Unifor), (Brasil). Professor Titular do Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7). Professor do curso de Mestrado da UNI7. Procurador do Município de Fortaleza (CE) Brasil.

** Mestre em Direito Privado no Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7). Pesquisadora e Advogada, Fortaleza (CE), Brasil.

SUMÁRIO: *Introdução; 2 Evolução da Tutela Geral da Personalidade: Elaboração da Subjetividade Humana; 3 Desenvolvimento Teórico e Jurisprudencial do Direito à Imagem; 4 Do Conteúdo Pessoal e Patrimonial da Imagem e sua Tutela Jurídica; 5 Considerações Finais; Referências.*

RESUMO: À medida que a sociedade evolui o Direito também se transforma, dando ensejo ao surgimento dos direitos da personalidade, que consistem em direitos reconhecidos ao homem. Por conseguinte, em virtude do avanço da tecnologia, que possibilitou a captação, reprodução e divulgação da imagem em tempo real, o direito à imagem ganhou espaço e importância no século XX. Não obstante, a reprodução desmedida das imagens pode causar danos tanto morais como materiais ao seu titular, obrigando à proteção jurídica. Nesse sentido, o Código Civil brasileiro, promulgado em 2002, consolida o direito à imagem que a doutrina e a jurisprudência vinham ao longo do tempo desenvolvendo, haja vista que vinculou a proteção da imagem à lesão da honra ou ao seu aproveitamento econômico. Ante a realidade do mundo globalizado, o direito manifesta-se no sentido de conferir guarida à imagem, concedendo-lhe caráter absoluto e exclusivo, o que implica sua proteção autônoma. Nesse âmbito, impende defender que o direito de imagem constitui um direito de personalidade. Para que seja alcançado o eixo principal do presente estudo, utilizou-se a metodologia dedutiva através de pesquisas qualitativas, as quais possuem embasamento em doutrinas, legislações e jurisprudências atuais. Os resultados apresentados apontam que a jurisprudência brasileira, assim como a mundial, apresenta inúmeros precedentes, sendo possível afirmar que em nossos tribunais o direito à privacidade, no tocante à imagem, deve ser mitigado quando o divulgado for uma personalidade pública ou o fato ser de interesse público, respeitando as especificidades de caso a caso, como, por exemplo, o veiculador e a situação da divulgação.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos da personalidade; Imagem; Dano; Tutela.

Autor correspondente:

Marcelo Sampaio Siqueira

E-mail: msiqueira@siqueiraibiapina.com.br.

ABSTRACT: As society develops, law transforms itself, insisting on the rights of the person which consist of human rights. Advancement in technology which makes possible the capture, reproduction and dissemination of the image in real time, the right to the image achieved great importance in the 20th century. However, the limitless reproduction of the image may cause moral damage to the holder who need juridical protection. The 2002 Brazilian Civil Code consolidates the right to the image which doctrine and jurisprudence have for a long time been developing. The protection of the image is bonded to reputation and its economic employment. In the wake of a globalized world, Law gives protection to the image, absolutely and exclusively, implying autonomous protection. The right to the image is a right of the person. Current study uses deduction through qualitative research foregrounded on doctrine, laws and jurisprudence. Results show that Brazilian law and that of other countries forwards numberless precedents. One may say that in Brazilian courts the right to privacy with regard to the image should be mitigated what it concerns a public person or the fact is of public interest. Each case has its own specificities, such as the disseminator and the situation of the dissemination.

KEY WORDS: Rights of the person; Image; Damage; Tutelage.

RESUMEN: A la medida en que la sociedad evoluciona el Derecho también se transforma, dando oportunidad al surgimiento de los derechos de la personalidad, que consisten en derechos reconocidos al hombre. Por consiguiente, en virtud del avance de la tecnología, que posibilitó la captación, reproducción y divulgación de la imagen en tiempo real, el derecho a la imagen ganó espacio e importancia en el siglo XX. Sin embargo, la reproducción desmedida de las imágenes puede causar daños tanto morales como materiales a su titular, obligando a la protección jurídica. En ese sentido, el Código Civil brasileño, promulgado en 2002, consolida el derecho a la imagen que la doctrina y la jurisprudencia venían a lo largo del tiempo desarrollando, dado que vinculó la protección de la imagen al daño de la honra o a su aprovechamiento económico. Delante la realidad del mundo globalizado, el derecho se manifiesta en el sentido de conferir seguridad a la imagen, concediéndole carácter absoluto y exclusivo, lo que implica su protección autónoma. En ese ámbito, impende defender que el derecho de imagen constituye un derecho de personalidad para que sea alcanzado el eje principal del presente estudio, se utilizó la metodología deductiva por intermedio de investigaciones cualitativas, las cuales poseen basamento en doctrinas, legislaciones y jurisprudencias actuales. Los apuntes presentados señalan que la jurisprudencia brasileña, así como la mundial, presenta inúmeros precedentes, siendo posible afirmar que en nuestros tribunales el derecho a la privacidad, en que lo que se refiere a la imagen, debe ser mitigado cuando el divulgado sea una personalidad pública o el hecho ser de interés público, respetando las especificidades de caso a caso, como, por ejemplo, en lo que se refiere y la situación de la divulgación.

PALABRAS CLAVE: Derechos de la personalidad; Imagen; Daño; Tutela.

INTRODUÇÃO

A evolução da sociedade no decurso do tempo transforma o Direito e consequentemente as relações sociais. Foi sobretudo em virtude do avanço da tecnologia, particularmente pela difusão da rede mundial de computadores (Internet), que tornou-se possível a captação, reprodução e divulgação da imagem em tempo real, que o direito à imagem, entre outros direitos imanescentes à personalidade, ganhou ainda mais espaço e importância nos séculos XX e XXI.

Não se está aqui a afirmar que o direito da personalidade só ganhou importância no final do século XX, porquanto vem sendo objeto de estudo desde o Direito Romano¹, podendo ser caracterizado como direito fundamental, que no caso brasileiro possui regramento geral no Código Civil², artigos 11 a 21. Esse direito constitui uma exteriorização da liberdade humana, sendo espaço livre de ingerência do Estado e de outras pessoas, considerando-se a eficácia direta ou indireta dos direitos da personalidade.

Mas o enfoque a ser apresentado no presente artigo volta-se a uma questão muito presente nos dias atuais, a da banalização crescente do uso da imagem por terceiros, oportunizada pela rapidez e amplitude de sua divulgação na rede mundial de computadores. A reprodução das imagens de modo praticamente instantâneo e sua propagação alcança amplitude incomensurável tendo o poder de provocar danos, tanto de ordem moral como material, ao seu titular, obrigando-se, desse modo, à proteção jurídica.

O direito à imagem foi objeto de intenso estudo no Direito alemão desde a segunda metade do século XIX, com o seu Código Civil com vigência em 1900 (§ 823)³ e, como não poderia deixar de ser, alcançou o Direito brasileiro, onde tem hodiernamente ampla proteção na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, V, X, XXVIII)⁴ e no Código Civil⁵, artigos 12 e 20.

Ante a realidade do mundo globalizado, o Direito manifesta-se no sentido de conferir proteção à imagem tal como às ofensas à integridade física e também moral da pessoa humana, concedendo-se caráter exclusivo à própria imagem.

No que respeita aos aspectos metodológicos, a concretização desta pesquisa valeu-se de pesquisa bibliográfica na produção teórica, legislativa e doutrinária sobre o assunto registrada em suportes diversos, como livros, artigos científicos e diplomas legais, assim como em decisões judiciais. Com o emprego do método hipotético-dedutivo e dialético, procura-se resolver os problemas referentes à proteção ao direito de imagem.

Neste artigo propõe-se, portanto, responder aos seguintes problemas: como e em que contexto surgiram os direitos da personalidade? Ante os avanços tecnológicos do mundo globalizado, qual a tutela jurídica conferida à imagem? Quais são o conteúdo patrimonial da imagem e os danos passíveis de reparação?

Nesse âmbito, o trabalho foi dividido da seguinte forma: investigar inicialmente a origem dos direitos da personalidade, estabelecendo parâmetros acerca de sua dimensão no sistema jurídico, para depois analisar o

¹ “Summa itaque de iure personarum divisio haec est; quod omnes homines aut liberi sunt, aut servi.” (CUNHA, Edilson Alkmim (coord.). *Corpus Iuris Civilis – Digesto*: Livro I. Texto bilingue: latim e português. Tradução com glossário, notas e índice remissivo. Brasília: TRF1: Esmaf, 2010, p. 58, grifo do autor).

² BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

³ Espécie de cláusula geral de reparação de danos, já que trata da violação à liberdade, ao corpo, à saúde, à propriedade ou a qualquer outro direito de pessoa: “§ 823 Schadensersatzpflicht (1) Wer vorsätzlich oder fahrlässig das Leben, den Körper, die Gesundheit, die Freiheit, das Eigentum oder ein sonstiges Recht eines anderen widerrechtlich verletzt, ist dem anderen zum Ersatz des daraus entstehenden Schadens verpflichtet. (2) Die gleiche Verpflichtung trifft denjenigen, welcher gegen ein den Schutz eines anderen bezweckendes Gesetz verstößt. Ist nach dem Inhalt des Gesetzes ein Verstoß gegen dieses auch ohne Verschulden möglich, so tritt die Ersatzpflicht nur im Falle des Verschuldens ein.” (GERMAN. Bundesministerium der Justiz. Bundesamt für Justiz. Bürgerliches Gesetzbuch (BGB). Ausfertigungsdatum: 18.08.1896. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/bgb/BJNR001950896.html>. Acesso em: 15 out. 2021).

⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 5 out. 1988.

⁵ O direito à imagem, que a doutrina e a jurisprudência vinham ao longo do tempo desenvolvendo, encontra-se consolidado no art. 20 do Código Civil brasileiro (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002).

desenvolvimento do direito à imagem no contexto doutrinário e jurisprudencial, enfatizando seus reflexos sobre o Direito Civil contemporâneo, e, por fim, realizar exame acerca da tutela jurídica à imagem, em particular, a fim de analisar os critérios utilizados para constatação ou não do direito de reparar. Por último, destaca-se o conteúdo pessoal e patrimonial da imagem, reportando-se à sua tutela jurídica, com o intuito de analisar os critérios utilizados para o cálculo do *quantum* indenizatório.

2 EVOLUÇÃO DA TUTELA GERAL DA PERSONALIDADE: ELABORAÇÃO DA SUBJETIVIDADE HUMANA

O direito de personalidade como uma espécie de direito subjetivo se apresenta como disciplina de estudo sistemático desde a Baixa Idade Média, fase em que os direitos subjetivos despontaram como estruturas da vontade em face do direito objetivo, que, somadas aos contributos do Renascimento e do Humanismo do século XVI, ensejam reflexão jurídica acerca da tutela da personalidade humana.

Em seguida, com o surgimento da esfera social na Idade Moderna, todos os membros da espécie humana passaram a participar legitimamente na vida política, ocorrendo, assim, mudanças substanciais na existência privada, que alteraram o conteúdo e a função da pessoa humana em decorrência da ascensão do individualismo e da intimidade.⁶

De fato, segundo Sousa, foram “[...] os Iluminismos europeus do século XVIII, consubstanciados no correlativo triunfo da *raison raisonnée*, e os liberais do século XIX, emergentes da Revolução Francesa e das demais revoluções burguesas [...]” que trouxeram consigo convicções que favoreceram o reconhecimento dos direitos subjetivos.⁷

De igual modo, Fachin acentua que os críticos aos direitos da personalidade, que tinham noção patrimonialista do Direito Civil, além de questionarem a natureza jurídica desses direitos, alegavam que, se a personalidade fosse atrelada à titularidade dos direitos, não poderia simultaneamente ser considerada como objeto destes, pois esse fato ensejaria uma contradição lógica.

Igualmente relutante em aceitar os direitos da personalidade, Jellinek compreendia que tais direitos se enquadravam na categoria do “ser” e, por isso, eram incompatíveis com o direito subjetivo. Os direitos da personalidade não se encaixavam na categoria do “ter”, e sim do “ser”, o que os tornava inconciliáveis com a concepção de direito subjetivo. Isso porque esse direito predisponha-se à tutela das relações patrimoniais e, em particular, do domínio.⁸

A categoria jurídica dos direitos da personalidade só conseguiu ultrapassar as teses negativistas no final do século XIX, quando os princípios de Savigny, que contradiziam a percepção de que haveria direitos a recair sobre a própria pessoa, foram superados. Assim sendo, apesar da ascendência desse autor sobre os representantes da Escola Histórica e, mais tarde, dos Pandectas, os direitos da personalidade adquiriram força na Alemanha.⁹

Os primeiros casos concretos e anotados que surgiram na Alemanha no século XIX envolveram a questão do uso sem consentimento das fotografias, o que acarretou intensa discussão acerca do direito à imagem como um fator intrínseco da personalidade.¹⁰

⁶ ROBL FILHO, Ilton Norberto. *Direito, intimidade e vida privada*: paradoxos jurídicos e sociais na sociedade pós-moralista e hipermoderna. Curitiba: Juruá, 2010, p. 55-57.

⁷ SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 65-66 e p. 81.

⁸ TEPEDINO, Gustavo. *A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro*. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 23-58, p. 25.

⁹ RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. *O direito ao nome, à imagem e outros relativos à identidade e à figura social, inclusive a intimidade*. In: SIMÃO, José Fernando; BELTRÃO, Silvio Romero (coord.). *Direito Civil: estudos em homenagem a José de Oliveira Ascensão*. São Paulo: Atlas, 2015. v. 2. p. 3-13, p. 4.

¹⁰ Zanini sobre as primeiras legislações do Império Alemão afirma: “Entretanto, o primeiro diploma legal que realmente outorgou alguma forma de proteção à imagem surgiu na Baviera, com a aprovação, em 28 de julho de 1865, da Lei para proteção dos direitos de autor em produções literárias e de arte (*Gesetz zum Schutz der Urheberrechte an literarischen Erzeugnissen und der Kunst*). Essa lei serviu de base para a legislação alemã que se seguiu e previa, em seu § 35, que o direito de reprodução de retratos cabia àquele que solicitava o serviço, partindo então do pressuposto de que haveria identidade entre a pessoa que solicitava o trabalho e aquela que seria retratada.” (ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *A proteção da imagem na Alemanha*. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, Recife, n. 11, 2018, grifo do?).

Nas duas últimas décadas do século XIX, tendo então como *topos* a teoria desenvolvida por Otto Friedrich von Gierke, jurista que proclamava a existência de direitos que garantiam o domínio sobre uma esfera subjetiva correspondente à personalidade¹¹, os direitos da personalidade começaram a ser admitidos como direitos subjetivos, entretanto, ainda com restrições.¹²

Nessa esteira, Cordeiro, ao abordar a ideia de direito da personalidade, cita a definição de Gierke, que, por sua vez, determinava os direitos da personalidade como direitos que concedem ao seu sujeito um domínio sobre determinada parte da sua esfera de personalidade, caracterizando-se, assim, como “direitos sobre a própria pessoa”, o que os distingue de todos os outros direitos.¹³

Em síntese, para esse autor, o direito da personalidade é um direito subjetivo, abrangendo os direitos que recaem sobre bens pessoalíssimos, tais como o direito à vida, à integridade física, ao nome ou à imagem. Não obstante, os direitos da personalidade apenas consubstanciam núcleo basilar de bens pessoais juridicamente reconhecidos, sendo a pessoa humana mais ampla.

Com efeito, depara-se com a subjetivação do relacionamento jurídico, consolidando-se as ideias de direitos inatos, de direitos fundamentais e de direitos subjetivos, o que implica o crescente reconhecimento do homem como origem e fundamento da ordenação social e não mais como mero destinatário, possibilitando, conseqüentemente, a condecoração da personalidade humana na sua globalidade e unidade. Acrescenta-se que esse direito subjetivo de índole fundamental nem sempre possui conteúdo econômico direto e imediato.^{14,15}

É interessante expor que tanto os direitos fundamentais quanto os direitos da personalidade são pertinentes à dignidade do ser humano e embora aqueles tratem sobre a proteção da pessoa ante os excessos do Estado, pode-se defender a característica destes também como fundamentais, ainda que resguardem a pessoa no âmbito do direito privado. Em síntese, pode-se afirmar que o direito da personalidade constitui também um direito fundamental, pois do mesmo modo abrange normas positivadas ou não nas constituições que tratam de direitos considerados absolutos, irrenunciáveis e inerentes às pessoas, sejam naturais ou jurídicas, sendo essa fundamentalidade classificada em formal ou material, como por exemplo o direito à imagem.^{16,17}

Para os autores Naves e Sá, os direitos da personalidade determinam a própria identidade do ser humano, mas não como ente político, pois afirma-se como pessoa única, sendo tais direitos expressão da autonomia privada, significando a autodeterminação do ser humano.¹⁸

A dicotomia entre os direitos de personalidade e os direitos fundamentais denota, portanto, uma distinção estrutural. Não obstante, porém, entre tais direitos há também “[...] uma dimensão conceitual de conexão no âmbito do relacionamento entre suas esferas normativas [...]”. Assim, apesar de existir uma distinção estrutural entre essas espécies de direitos, a unidade da ordem jurídica permite, por um lado, que alguns direitos da personalidade sejam

¹¹ MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato. Principais problemas dos direitos da personalidade e estado-da-arte da matéria no direito comparado. In: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato (org.). Direitos da personalidade. São Paulo: Atlas, 2012, p. 14.

¹² FESTAS, David de Oliveira. Do conteúdo patrimonial do direito à imagem: contributo para um estudo do seu aproveitamento consentido e inter vivos. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 98.

¹³ CORDEIRO, António Menezes. Tratado de direito civil. 4. ed. reformulada e atual. Coimbra: Almedina, 2012, p. 932-933.

¹⁴ Sobre conceito do direito de personalidade ver Venosa (VENOSA, Sílvio de Salvo. Código Civil interpretado. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 23).

¹⁵ SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. O direito geral de personalidade. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 91-92.

¹⁶ NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire. Direitos da personalidade. Belo Horizonte: Arraes, 2017, p. 10-11.

¹⁷ Sobre direitos fundamentais ver Alexy (ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 66-69) e Miranda (MIRANDA, Jorge. Manual de direito constitucional: direitos fundamentais. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. t. IV, p. 7-12).

¹⁸ NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire. **Direitos da personalidade**. Belo Horizonte: Arraes, 2017, p. 12.

considerados direitos fundamentais e, por outro, que os direitos fundamentais sejam contidos nos direitos da personalidade, em uma dinâmica de inversão de uma espécie pela outra.¹⁹

Após análise histórica e apresentação do direito da personalidade, em alguns casos como uma espécie de direito fundamental, como por exemplo o direito à imagem, passa-se agora a analisar o seu alcance e desenvolvimento jurisprudencial.

3 DESENVOLVIMENTO TEÓRICO E JURISPRUDENCIAL DO DIREITO À IMAGEM

Não resta dúvida de que a invenção da fotografia e os desdobramentos do seu uso constituíram um elemento importante para as discussões atinentes à imagem²⁰ e seu uso. Nessa mesma ordem de ideias, Affornalli e Wambier aduzem que a imagem “É todo e qualquer sinal característico da individualidade, capaz de individualizar uma pessoa e que pode ser obtido pelos mais diversos meios técnicos ou artísticos possíveis, já criados ou que ainda estão por ser inventados”, sendo, desse modo, considerada um dos modos de manifestação da personalidade humana.²¹

A imagem consiste, portanto, em qualquer ideia formal e sensível da personalidade. É considerada além de sua concepção visual, pois está atrelada à exteriorização física e também moral da pessoa humana. De acordo com Affornalli, a primeira decisão que remonta à proteção do direito à imagem foi a do Tribunal francês, em 1858, concernente a Rachel, famosa atriz francesa que foi fotografada no seu leito de morte. Isso porque o retrato do cadáver da atriz foi reproduzido pela pintora O’Connel sem o consentimento dos familiares, que, por sua vez, ingressaram com ação no Tribunal de Siene pleiteando a apreensão e destruição da imagem reproduzida, tendo o Tribunal decidido em favor dos herdeiros da atriz por a considerarem indevida.²²

526

Outrossim, ainda no século XIX, em 1899, a jurisprudência alemã apresentou caso paradigmático envolvendo a proteção da imagem do ex-chanceler Otto von Bismarck, uma vez que, ao falecer, dois jornalistas invadiram a câmara mortuária e fotografaram seu cadáver. Os herdeiros de Bismarck, a fim de obstar a divulgação de suas imagens, processaram os jornalistas, tendo o Tribunal do *Reich* decidido a favor dos autores da ação.²³ O príncipe alemão é, portanto, considerado a primeira celebridade moderna.²⁴

Nesse ínterim, houve a aprovação da Lei de Direitos Autorais relacionada às Belas Artes e Fotografias (KWG), a qual tornou imprescindível o consentimento do titular da imagem para a sua reprodução, influenciando o reconhecimento dos direitos da personalidade como categoria autônoma.²⁵

Segundo Rodrigues Junior, no decorrer do século XX a jurisprudência alemã sobre a proteção à imagem e à privacidade, direitos que possuem relação imbricada, foi se estabilizando, especialmente por meio da “teoria das

¹⁹ MAZUR, Maurício. A dicotomia entre os direitos de personalidade e os direitos fundamentais. In: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato (org.). Direitos da personalidade. São Paulo: Atlas, 2012, p. 25-26.

²⁰ Sobre direito de imagem vide Ikeda e Teixeira(2022)

²¹ AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz; WAMBIER, Luiz Rodrigues. O direito à imagem e a formação do profissional da mídia: uma análise a partir da realidade de Curitiba. Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da UniBrasil, Curitiba, v. 1, n. 4, p. 89-99, jan./dez. 2004, p. 90.

²² AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz. Direito à própria imagem. 5. tiragem. Curitiba: Juruá, 2007, p. 28.

²³ MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato. Principais problemas dos direitos da personalidade e estado-da-arte da matéria no direito comparado. In: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato (org.). Direitos da personalidade. São Paulo: Atlas, 2012, p. 15.

²⁴ RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. O direito ao nome, à imagem e outros relativos à identidade e à figura social, inclusive a intimidade. In: SIMÃO, José Fernando; BELTRÃO, Silvio Romero (coord.). Direito Civil: estudos em homenagem a José de Oliveira Ascensão. São Paulo: Atlas, 2015. v. 2. p. 3-13, p. 5.

²⁵ MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato. Principais problemas dos direitos da personalidade e estado-da-arte da matéria no direito comparado. In: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato (org.). Direitos da personalidade. São Paulo: Atlas, 201, p. 15.

esferas”, que, por sua vez, imputava à pessoa três esferas distintas e autônomas - esfera íntima intangível, sigilosa e privada, e social.²⁶

Essa teoria, contudo, sucumbiu à crítica doutrinária, haja vista que esta reconheceu a existência de uma “privacidade na publicidade”, cujo conteúdo e alcance não é determinado pelo titular do direito, *ex ante facto*, mas sim pela jurisprudência, *ex post facto*, com base em critérios objetivo-normativos.

O emblemático caso da princesa Carolina de Mônaco, que se iniciou quando esta se casou com o príncipe Ernst August Prinz von Hanover, momento em que despertou interesse da imprensa, que a fotografou em situação de intimidade e promoveu a divulgação das imagens nos jornais alemães, é referência para o desenvolvimento da nova teoria – “teoria da proteção por camadas” –, cabendo, portanto, relatá-lo. Conforme Vasconcelos, inicialmente Carolina von Hanover, insatisfeita com a exposição de suas imagens, ingressou na justiça pleiteando proteção à sua privacidade, porém não obteve decisão a seu favor junto ao Tribunal Federal alemão.²⁷ Então, após a derrota no Tribunal alemão, a princesa, renitente, ajuizou reclamação na Corte Constitucional, contudo teve mais uma vez sua ação rejeitada, sob o fundamento de que a publicação de tais fotos, embora registradas em ambiente íntimo, não violava o livre desenvolvimento da personalidade.²⁸

Por último, o caso foi submetido ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), o qual inovou, concluindo ter havido ofensa ao artigo 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos²⁹, sob o fundamento de que, além de as fotos da princesa não terem sido tiradas em ambiente público, a infanta não estava em missão oficial. Segundo a Corte Europeia, portanto, em determinadas situações as pessoas teriam expectativa legítima de proteção à sua vida, significando que até mesmo a pessoa pública é credora de guarida no que diz respeito à sua intimidade e imagem. Restou claro, assim, que o interesse público intrinsecamente não é crível para justificar violação à privacidade, inclusive de celebridades.³⁰

Essa decisão constituiu um importante precedente para o direito à imagem como direito da personalidade, já que foi tomada em oposição ao entendimento dominante de que uma pessoa com vida pública intensa tem sua intimidade vista como de interesse coletivo. A partir desse marco os tribunais alemães passaram a observar o “sistema de proteção por camadas”, o qual, segundo Rodrigues Junior, contempla a seguinte estrutura: “a) a imagem da pessoa só pode ser divulgada com sua autorização; b) excepciona-se a regra quando a pessoa for relevante para a história contemporânea; c) haverá exceção à exceção quando a difusão da imagem lesar um interesse legítimo de seu titular”.³¹

Outrossim, o direito à imagem foi disciplinado na Alemanha por meio da Lei do Direito do Autor, em 1907, bem como na Lei de 9 de setembro de 1965, apresentando como qualidade fundamental o interdito da divulgação ou exibição em público da imagem sem o consentimento do seu titular, ressaltando as hipóteses de: a) penetração na esfera da história contemporânea; b) aparecimento do retrato como mero acessório de uma paisagem; c) participações

²⁶ RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Do príncipe Bismarck à princesa Carolina de Mônaco: vida privada de pessoas célebres e as liberdades comunicativas no Direito Civil. In: CASSETTARI, Christiano (coord.). 10 anos de vigência do Código Civil brasileiro de 2002: estudos em homenagem ao professor Carlos Alberto Dabus Maluf. São Paulo: Saraiva, 2013. p. inicial-final, p. 117.

²⁷ VASCONCELOS, Pedro Pais de. Direito de personalidade. Coimbra: Almedina, 2014, p. 91-100.

²⁸ VASCONCELOS, Pedro Pais de. Direito de personalidade. Coimbra: Almedina, 2014, p. 91-100.

²⁹ Art. 8º, CEDH. “Direito ao respeito pela vida privada e familiar 1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. 2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros.” (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS [ECHR]. Convenção Europeia dos Direitos do Homem. 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em: 30 nov. 2017, p. 11).

³⁰ VASCONCELOS, Pedro Pais de. Direito de personalidade. Coimbra: Almedina, 2014, p. 91-100.

³¹ RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Do príncipe Bismarck à princesa Carolina de Mônaco: vida privada de pessoas célebres e as liberdades comunicativas no Direito Civil. In: CASSETTARI, Christiano (coord.). 10 anos de vigência do Código Civil brasileiro de 2002: estudos em homenagem ao professor Carlos Alberto Dabus Maluf. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 118-119.

de reuniões ou acontecimentos similares; e d) confecção sem encomenda, desde que a divulgação e a exposição sirvam a um interesse artístico superior.³²

O Código Civil brasileiro de 1916³³, inspirado na lei autoral do Direito alemão, dispôs no seu artigo 666, inciso X, que a reprodução de retratos ou bustos de encomenda particular, quando feita pelo proprietário dos objetos encomendados, não é considerada ofensiva, haja vista que a pessoa representada e seus sucessores podem se opor à reprodução ou exposição pública do retrato ou busto.

No Brasil, um dos casos precursores em direito à imagem foi o da Miss Brasil de 1922. A miss, Maria José (Zezé) Leone, teve sua imagem captada e utilizada na produção de um filme sem seu consentimento e, em razão disso, ingressou em juízo a fim de obstar o uso indevido de sua imagem. Como resultado, compreendendo o juiz ser a imagem merecedora de proteção, porquanto se trata de um direito inerente à personalidade, concedeu decisão em favor da autora, estendendo, assim, o núcleo de proteção dos direitos da personalidade à cinematografia.³⁴

A formação da identidade pessoal, entretanto, adquiriu lugar no ordenamento jurídico brasileiro somente no século XX, no ano de 1980, momento marcado pelo resgate da pessoa como ser humano, que passou a considerar o indivíduo intrinsecamente, em todos os seus aspectos.³⁵

Por certo, além de o direito à imagem ter sido elevado à esfera dos direitos constitucionais pela Constituição Federal do Brasil em 1988³⁶, foi regulamentado pelo Código Civil de 2002, notadamente em seu artigo 20, que, ao cuidar dos direitos da personalidade, previu, embora sucintamente, a tutela ao direito à própria imagem.³⁷

Da citada regra extrai-se os seguintes requisitos: a) necessidade de consentimento da pessoa interessada ou dos legitimados para divulgação da imagem; b) a reparação que o caso couber em possibilidade de ilicitude na divulgação, estando portanto no direito brasileiro a questão devidamente amparada no Código Civil e na Constituição Federal, sendo que a imagem captada e publicizada, sem o devido consentimento, gera o dever de indenizar pelo simples fato de ter sido violado o direito à imagem³⁸.

Por certo, o *ius imaginis* é a faculdade que tem o titular de autorizar ou não, de modo exclusivo, a captação ou exploração de sua imagem, por meio do exercício positivo ou negativo do direito à sua imagem. Dessarte, o exercício negativo do direito à imagem consiste na proibição da captação e/ou reprodução da imagem pelo seu titular e o exercício positivo no consentimento de sua captação e/ou reprodução, independentemente de aproveitamento econômico.³⁹

³² FRANCIULLI NETO, Domingos. A proteção ao direito à imagem e a Constituição Federal. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, Brasília, v. 16, n. 1, p. 19-38, jan./jul. 2004, p. 26-27.

³³ BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 133, 5 jan. 1916.

³⁴ DUVAL, Hermano. Filmagem e televisionamento de espetáculo público. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 446, p. 52, dez. 1952.

³⁵ NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire. Direitos da personalidade. Belo Horizonte: Arraes, 2017, p. 94-95.

³⁶ Art. 5º, incisos V, X e XXVIII, todos da CF/88: “[...] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...] XXVIII - são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas; [...]” (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 5 out. 1988).

³⁷ Art. 20, CC/2002: “Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.” (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002).

³⁸ FACHIN, Zulmar. A proteção jurídica da imagem. São Paulo: Celso Bastos, 1999, p. 67.

³⁹ VENDRUSCOLO, Weslei. Direito à própria imagem e sua proteção jurídica. 2008. 175 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2008. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/16704/Disserta%C3%A7%C3%A3o-Vers%C3%A3o%20Final.pdf?sequence=1>. Acesso em: 3 jan. 2018, p. 119-120.

No Brasil, em 2021, o direito à imagem como direito da personalidade, foi discutido, mesmo de forma indireta, na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que julgou que a ideia de um direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal. Esse foi o entendimento firmado por maioria do STF no RE 1010606⁴⁰ do Rio de Janeiro. Ficaram parcialmente vencidos os ministros Nunes Marques, Edson Fachin e Gilmar Mendes. Nessa decisão resta claro que em fatos públicos a menção a nome ou imagem de pessoa personagem do fato não geraria impedimento à divulgação, pelo decurso razoável de tempo. A principal motivação, segundo o Relator, ministro Dias Toffoli, está em que a veiculação de notícias (lícitas) em que conste a descrição do passado não é proibida pelo ordenamento jurídico brasileiro. Logo entende-se que não há direito ao esquecimento, conseqüentemente inexistente reparação pela divulgação do fato e imagem que teve repercussão pública.

A questão é fluida neste país e ainda carente de melhor caracterização. Por exemplo, no Habeas Corpus 653641/TO, com julgamento em 23/06/2021, envolvendo utilização de imagem e comentários acerca da figura do Presidente da República, o ministro Ribeiro Dantas apresenta na ementa a seguinte conclusão:

5. Nesse passo, revela-se necessário ressaltar que a proteção da honra do homem público não é idêntica àquela destinada ao particular. É lícito dizer, com amparo na jurisprudência da Suprema Corte, que, “ao decidir-se pela militância política, o homem público aceita a inevitável ampliação do que a doutrina italiana costuma chamar a zona di illuminabilità, resignando-se a uma maior exposição de sua vida e de sua personalidade aos comentários e à valoração do público, em particular, dos seus adversários” [sic] Essa tolerância com a liberdade da crítica ao homem público apenas há de ser menor, “quando, ainda que situado no campo da vida pública do militante político, o libelo do adversário ultrapasse a linha dos juízos desprimorosos para a imputação de fatos mais ou menos concretos, sobretudo se invadem ou tangenciam a esfera da criminalidade” (HC 78426, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 16/03/1999).⁴¹

Para esses casos, assim como a inviabilidade do direito ao esquecimento, o uso da imagem seria permitido independentemente de consentimento ou direito de reparação. Por outro lado, cumpre rememorar o fato de que nenhum direito é absoluto. O direito à própria imagem é exercido única e exclusivamente por seu titular, que, por sua vez, pode consentir a captação, reprodução ou divulgação de sua imagem, entretanto esse direito não é absoluto nem ilimitado, devendo adequar-se ao ordenamento jurídico como um todo e ao sopesamento dos princípios como da liberdade de expressão em oposição ao direito de privacidade, mesmo em se tratando de fatos de interesse da coletividade ou homens públicos.⁴²

⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário 1010606/RJ. Recurso extraordinário com repercussão geral (Tema 786). Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional. Recurso extraordinário não provido. Recorrente: Nelson Curi e outro(a/s). Recorrida: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Min. Dias Toffoli, 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=RE%201010606&sort=_score&sortBy=-desc. Acesso em: 25 jan. 2022.

⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (S3 – Terceira Seção). Habeas Corpus 653641/TO (2021/0083351-5). Direito Penal. Crime contra a honra do Presidente da República. Injúria. Liberdade de expressão. Posição preferencial. Direito das minorias. Limite. Atuação estatal. Restrição. ADPF 130. Caso concreto. Homem público. Críticas mais contundentes. Mitigação do direito à honra. Jurisprudência do STF. ADI 4451. Debate público. Animus injuriandi. Inexistência. Crítica política. Direito Penal. Ultima ratio. Ordem concedida. Impetrante: Rodrigo de Carvalho Ayres e outro. Impetrado: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Relator: Min. Ribeiro Dantas (1181), 23 de junho de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27HC%27.clap.+e+@num=%27653641%27\)+ou+\(%27HC%27+adj+%27653641%27\).succe.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27HC%27.clap.+e+@num=%27653641%27)+ou+(%27HC%27+adj+%27653641%27).succe.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 12 fev. 2022.

⁴² VENDRUSCOLO, Wesley. Direito à própria imagem e sua proteção jurídica. 2008. 175f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2008. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/16704/Disserta%C3%A7%C3%A3o-Vers%C3%A3o%20Final.pdf?sequence=1>. Acesso em: 3 jan. 2018, p. 128-129.

4 DO CONTEÚDO PESSOAL E PATRIMONIAL DA IMAGEM E SUA TUTELA JURÍDICA

No presente tópico propõe-se analisar a questão da imagem pela perspectiva específica do direito da personalidade, regulamentado pelo Código Civil brasileiro nos artigos 11 ao 21, mediante a perspectiva específica da aptidão para obter direitos e deveres, que pressupõe integridade e identidade física, psíquica e social.⁴³

Observa-se, pois, que os avanços industriais e tecnológicos experimentados pela comunidade de modo global, apesar de por um lado terem trazido benefícios, por outro expuseram as pessoas a maiores riscos, e, em razão disso, a proteção dos direitos da personalidade, sobretudo o direito à imagem.⁴⁴

Nessa circunstância, a imagem constitui um meio de comunicação por excelência, capaz de informar e comunicar em instante único, ultrapassando barreiras culturais e fronteiras geográficas, representando uma linguagem universal.⁴⁵ O uso da imagem de pessoas que despertam interesse público acabou por criar mercado voltado para aproveitamento econômico da imagem no mundo globalizado, tendo, portanto, relevância em várias atividades, como a publicidade, o *merchandising*, a comercialização de produtos evocativos da personalidade, produções culturais entre outros⁴⁶

De fato, bem antes da Constituição de 1988, Chaves já ensinava que, sob o ponto de vista material, o direito exclusivo à própria imagem se manifesta, dentre diversas faculdades, por meio do “[...] direito de divulgá-la, vendê-la, publicá-la, cedendo o titular cada uma dessas faculdades, em conjunto ou separadamente, no todo ou com limitações relativas a um determinado tempo, a um determinado âmbito territorial etc.”⁴⁷

Para esse autor, se nos primórdios da arte fotográfica não se admitia que o titular da imagem tirasse proveito pecuniário da sua divulgação, atualmente essa possibilidade é comumente observada, variando apenas o valor da retribuição, que depende, “[...] para cada caso, da pessoa cujo semblante for aproveitado, da sua posição social, de sua beleza, de sua profissão, das disponibilidades da firma comercial, dos usos do lugar no que diz respeito ao montante da retribuição etc.”⁴⁸

Nesse sentido, embora os direitos da personalidade sejam genericamente qualificados como não patrimoniais, o direito à imagem motiva a proteção tanto de valores pessoais como patrimoniais.⁴⁹

O direito à imagem é irrenunciável, inalienável, intransmissível, porém disponível; ou seja, com relação à imagem da pessoa, embora não possa ser alienada, tampouco renunciada, o titular pode conceder licença para sua utilização a terceiros.⁵⁰

O direito à imagem é um direito subjetivo de caráter privado e absoluto; personalíssimo, mas provido de conteúdo patrimonial imediato, podendo, por meio do seu exercício, gerar valor econômico e, portanto, indenização

⁴³ Sobre a questão ver Nery e Nery Jr: “Isso significa a tendência, entre civilistas, de tratar a atividade cultural, a atividade vocacional, a instrução e o aproveitamento da formação como direitos ao desenvolvimento da personalidade (das Recht auf Entfaltung der Persönlichkeit). Compõem, por conseguinte, a tutela do direito de personalidade, de maneira a expressar, segundo Nery (2015), direitos fundamentais.” (NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JR, Nelson. Instituições de Direito Civil. São Paulo: RT, 2017. v. VII, p. 74).

⁴⁴ NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire. Direitos da personalidade. Belo Horizonte: Arraes, 2017, p. 20.

⁴⁵ AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz; WAMBIER, Luiz Rodrigues. O direito à imagem e a formação do profissional da mídia: uma análise a partir da realidade de Curitiba. Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da UniBrasil, Curitiba, v. 1, n. 4, p. 89-99, jan./dez. 2004, p. 94-95.

⁴⁶ FESTAS, David de Oliveira. Do conteúdo patrimonial do direito à imagem: contributo para um estudo do seu aproveitamento consentido e inter vivos. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 85-87.

⁴⁷ CHAVES, Antônio. Direito à própria imagem. Revista de informação legislativa, Brasília, v. 9, n. 34, p. 23-42, abr./jun. 1972, p. 28 e 39-40.

⁴⁸ CHAVES, Antônio. Direito à própria imagem. Revista de informação legislativa, Brasília, v. 9, n. 34, p. 23-42, abr./jun. 1972, p. 28 e 39-40.

⁴⁹ FESTAS, David de Oliveira. Do conteúdo patrimonial do direito à imagem: contributo para um estudo do seu aproveitamento consentido e inter vivos. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 85-93.

⁵⁰ BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8. ed. revista, aumentada e modificada por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 153.

quando violado; é um direito inalienável, irrenunciável e, regra geral, inexpropriável; intransmissível *mortis causa*; e imprescritível.⁵¹

Não se pode, desse modo, olvidar o fato de que o direito à imagem impõe limites a terceiros, exigindo autorização para se produzir e divulgar a imagem, bem como enseja a reparação por sua violação, tudo em conformidade com o artigo 20 do Código Civil.⁵²

Em virtude da existência de violação à imagem-retrato ou imagem-atributo e à sua divulgação não autorizada, cabe a quem se sentir lesado postular reparação do dano, que pode ser tanto moral como patrimonial, invocando os preceitos constitucionais (art. 5º, V, X, XXVIII, CF/88), o Código Civil (art. 20, CC/2002), bem como a Súmula n. 403 do STJ.^{53,54}

Nessa perspectiva, faz-se necessário distinguir entre a imagem-atributo, que, conforme Rodrigues Junior, resulta da constituição dos atributos subjetivos da pessoa, geralmente relacionados à sua atividade profissional, e a imagem-retrato, a qual diz respeito à honra objetiva da pessoa. Isso porque a proteção das pessoas públicas apenas pode ser restringida nas hipóteses que não envolvam suposto interesse público, portanto concernentes à sua imagem-atributo, indicando consequentemente que em situações exclusivamente privadas a proteção à imagem das celebridades concorre igualmente com a conferida às pessoas anônimas.⁵⁵

Aspectos interessantes devem ser revistos, como a questão da legítima defesa – defesa privada, direta ou extrajudicial – consoante o artigo 188, I, do Código Civil brasileiro⁵⁶, que pode obstar de imediato a violação ao direito à imagem, quando por exemplo alguém se utilizar da imagem de outro ou inutilizá-la para fins de defesa de um direito constitucionalmente protegido.

No que diz respeito à tutela preventiva, observa-se tratar-se de meio pelo qual o titular do direito à imagem pode impedir a ocorrência de dano ou fazer com que seus efeitos cessem, não permitindo a sua repetição, ou seja, é um instrumento apto a obstar a concretização ou perpetuação de lesão à imagem.⁵⁷ Ressalta-se que a análise da tutela preventiva sempre deve ocorrer com o sopesamento de outros princípios postos no artigo 5º da CF. O terceiro e de mais difícil aplicação instrumento de proteção à imagem é a tutela reparadora, por ser o mais complexo. Como bem explicam Rocha e Mendes, “A responsabilidade civil, entendida como ‘instituto pelo qual se determina quem é o indivíduo que suportará, em definitivo, determinado dano’, avoca complexidade não só hoje, mas ao longo de sua história [...]”. É árdua, portanto, a tarefa de delimitar os seus contornos.⁵⁸

⁵¹ FRANCIULLI NETO, Domingos. A proteção ao direito à imagem e a Constituição Federal. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, Brasília, v. 16, n. 1, p. 19-38, jan./jul. 2004, p. 35.

⁵² BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

⁵³ GUNTHER, Luiz Eduardo; GUNTHER, Noeli Gonçalves da Silva. A fotografia, a imagem e os direitos de personalidade: pontos de contato. Revista Eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, Curitiba, v. 1, n. 12, p. 9-30, out. 2012, p. 19.

⁵⁴ Súm. 403, STJ. Direito à imagem. Modelo profissional. Utilização sem autorização. Dano moral. Cabimento. Prova. Desnecessidade. Quantum. Fixação nesta instância. Possibilidade. Embargos providos. I - O direito à imagem reveste-se de duplo conteúdo: moral, porque direito de personalidade; patrimonial, porque assentado no princípio segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia. II - Em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano, nem a consequência do uso, se ofensivo ou não. III - O direito à imagem qualifica-se como direito de personalidade, extrapatrimonial, de caráter personalíssimo, por proteger o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em circunstâncias concernentes à sua vida privada. IV - O valor dos danos morais pode ser fixado na instância especial, buscando dar solução definitiva ao caso e evitando inconvenientes e retardamento na entrega da prestação jurisdicional. EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 230.268-SP (2001/0104907-7).

⁵⁵ RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. O direito ao nome, à imagem e outros relativos à identidade e à figura social, inclusive a intimidade. In: SIMÃO, José Fernando; BELTRÃO, Silvio Romero (coord.). Direito Civil: estudos em homenagem a José de Oliveira Ascensão. São Paulo: Atlas, 2015. v. 2, p. 3-13, p. 12.

⁵⁶ Art. 188, CC/2002: “Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido. [...]” (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002).

⁵⁷ VENDRUSCOLO, Wesley. Direito à própria imagem e sua proteção jurídica. 2008. 175 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2008. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/16704/Disserta%C3%A7%C3%A3o-Vers%C3%A3o%20Final.pdf?sequence=1>. Acesso em: 3 jan. 2018, p. 155.

⁵⁸ ROCHA, Maria Vital da; MENDES, Davi Guimarães. Da indenização punitiva: uma análise de sua aplicabilidade na ordem jurídica brasileira. Revista de Direito Civil Contemporâneo, São Paulo, v. 12, n. 4, p. 211-252, jul./set. 2017, p. 212.

Desse modo, a tutela reparadora consiste na responsabilização civil daquele que violar o direito à imagem de outrem, ou seja, na imputação ao agressor da obrigação de reparar o dano produzido, impondo a obrigação de pagar determinada indenização ao lesado, de acordo com o artigo 5º, incisos V e X, da CF/88 c/c os artigos 12, 186 e 927, todos do CC/2002.⁵⁹

Convém ressaltar que o direito à imagem do indivíduo é protegido independentemente da existência da comprovação do dano, sendo esse presumível. Segundo decisão do STF, basta a publicação não consentida de fotografias para gerar o direito à indenização por dano moral, não se exigindo a ocorrência de ofensa à reputação da pessoa porquanto o uso indevido da imagem, de regra, causa desconforto, aborrecimento ou constrangimento ao fotografado, que deve ser reparado.⁶⁰

A propósito, extraem-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) duas interessantes decisões respeitantes aos direitos da personalidade de modo geral, mas não especificamente relacionadas ao direito da imagem: o Caso Law Kin Chong⁶¹, o qual estabelece que a convocação para depor em Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) não causa dano à honra, tampouco à imagem; e o Caso Cássia Kiss⁶², que aborda o conteúdo patrimonial da imagem, concluindo que o uso indevido de imagem é passível de indenização.

A jurisprudência brasileira determina que a publicação de foto de uma pessoa sem sua autorização, com ou sem intuito comercial, causa desconforto, aborrecimento ou constrangimento, gerando, portanto, dano moral, que deve ser reparado, nos termos do artigo 5º, X, II, da Constituição Federal, independentemente do grau da lesão causada.⁶³ Por outro lado, infere-se também de tais julgados que, embora passíveis de proteção, as figuras socialmente notórias têm seus direitos de personalidade mitigados, o que se justifica em razão de sua exposição voluntária na mídia em função de seus interesses profissionais e políticos.⁶⁴

Conferiu-se, em efeito, caráter absoluto ao direito fundamental à liberdade de imprensa, o qual foi evidenciado no Caso da Lei de Imprensa, uma vez que o Supremo Tribunal Federal declarou, em acórdão de relatoria do ministro Ayres Britto, “A plena liberdade de imprensa como categoria jurídica proibitiva de qualquer tipo de censura prévia.”⁶⁵

⁵⁹ “Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. [...] Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. [...] Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.” (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002).

⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo STF nº 271. Brasília, 3 a 7 de junho de 2002. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo271.htm>. Acesso em: 3 jan. 2018.

⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Medida Cautelar em Mandado de Segurança 24832/DF. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. Depoimento. Indiciado. Sessão pública. Transmissão e gravação. Admissibilidade. Inexistência aparente de dano à honra e à imagem. Liminar concedida. Referendo negado. Votos vencidos. Não aparentam caracterizar abuso de exposição da imagem pessoal na mídia, a transmissão e a gravação de sessão em que se toma depoimento de indiciado, em Comissão Parlamentar de Inquérito. Impetrante: Law Kin Chong. Impetrado: Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados – CPI da Pirataria. Relator: Min. Cezar Peluso, 18 de março de 2004. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=365462>. Acesso em: 3 jan. 2018.

⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Recurso Extraordinário 215984/RJ. Constitucional. Dano moral: fotografia: publicação não consentida: indenização: cumulação com o dano material: possibilidade. Constituição Federal, art. 5º, X, I. Para a reparação do dano moral não se exige a ocorrência de ofensa à reputação do indivíduo. O que acontece é que, de regra, a publicação da fotografia de alguém, com intuito comercial ou não, causa desconforto, aborrecimento ou constrangimento, não importando o tamanho desse desconforto, desse aborrecimento ou desse constrangimento. Desde que ele exista, há o dano moral, que deve ser reparado, manda a Constituição, art. 5º, X, II. - R.E. conhecido e provido. Recorrente: Cássia Kis [sic]. Recorrida: Ediouro S/A. Relator: Min. Carlos Velloso, 4 de junho de 2002. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14747971/recurso-extraordinario-re-215984-rj/inteiro-teor-103133403?ref=juris-tabs>. Acesso em: 3 jan. 2018.

⁶³ Informativo 271, STF. RE 215.984/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo271.htm>. Acesso em: 03 jan. 2018.

⁶⁴ RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. O direito ao nome, à imagem e outros relativos à identidade e à figura social, inclusive a intimidade. In: SIMÃO, José Fernando; BELTRÃO, Silvio Romero (coord.). Direito Civil: estudos em homenagem a José de Oliveira Ascensão. São Paulo: Atlas, 2015. v. 2. p. 3-13, p. 12.

⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130/DF**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Lei de Imprensa. Adequação da ação. Regime constitucional da “liberdade de informação jornalística”, expressão sinônima de liberdade de imprensa. [...] A procedência da ação. Total procedência da ADPF, para o efeito de declarar como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. Arguente: Partido Democrático Trabalhista – PDT. Arguidos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Carlos Ayres Britto, 30 de abril de 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 3 jan. 2018.

Parece, portanto, constituir sempre uma espécie de “*hard case*” o paradoxo da contraposição das ideias de liberdade de imprensa e de respeito à imagem na vertente da privacidade de seu titular. Qual direito *prima facie* deve prevalecer?

O critério de ponderação distingue situações em que a pessoa exerce atividade pública, o que justifica ter sua imagem veiculada quando estiver relacionada a circunstância fática notória ou de interesse social. Nesse sentido ressalta-se decisão da Corte de Cassação Francesa, de 20/02/2001, que assegurou a liberdade de comunicação de informações, autorizando a publicação da imagem de pessoas envolvidas em evento público, sob ressalva da proteção à dignidade humana.⁶⁶

Mas a ponderação também deve ser analisada à luz de outros princípios. Se a plena liberdade de imprensa constitui um dogma apto a evitar censura prévia e limitando, por conseguinte, a tutela provisória daquela, o direito à reparação não pode ser deixado de lado. Para cada fato jurídico relativo ao tema (uso de imagem sem consentimento) devem ser abordadas algumas premissas:

- a) O praticante do ato constitui órgão de imprensa ou similar ou profissional da comunicação?
- b) A imagem pertence a um homem ou mulher públicos?
- c) O fato é de interesse público?
- d) O uso da imagem traz imputação de grosseira a vítima?

Com as premissas expostas, pode-se apontar algumas conclusões, considerando-se os julgados citados: I) Em regra o uso de imagem de terceiros pela imprensa ou profissional de comunicação não deve sofrer censura prévia, não estando esses profissionais imunes ao dever de reparação em caso de abuso de direito e se restar provado que a vítima não é um homem ou mulher públicos, e o fato não é de interesse geral; II) Em regra o homem ou mulher que se submetem à exposição pública abrem mão, de certa forma, da sua privacidade, não sendo punível a divulgação de sua imagem em local público, desde que não constitua ato grosseiro à dignidade do paciente (subjetividade do aplicador do direito); III) Em regra, se o divulgado não for um homem ou mulher públicos, e o fato de interesse público, não deve haver exceção ao dever de reparar, em caso de divulgação não consentida.

Rodrigues Junior, ao tratar da elaboração de critérios objetivos para solução do conflito entre liberdades comunicativas e a proteção à vida, apresentou os seguintes parâmetros para quantificar a reparação patrimonial decorrente da utilização indevida da imagem, deve-se apurar quanto a empresa de jornalismo lucrou a mais do que normalmente lucraria com a utilização indevida da imagem, considerando-se na base de cálculo dois parâmetros: “i) a efetiva vendagem da revista na semana em que se deu a veiculação da imagem do recorrido, e ii) a média de vendagem das semanas imediatamente anterior e posterior”.⁶⁷

Em síntese, o contexto que levou ao surgimento dos direitos da personalidade e sua evolução se encontra na própria defesa da dignidade da pessoa humana e os avanços tecnológicos do mundo globalizado levaram ao regramento e proteção da imagem, oportunizando a existência de tutela jurídica visando à reparação dos danos, que em alguns casos são presumidos, mesmo aqueles de conteúdo patrimonial. O cerne da questão, considerando-se o entendimento dos tribunais brasileiros, é que certas personalidades, em face do fato jurídico ou atividade pública, têm esse direito mitigado.

É de se salientar que a pessoa jurídica também goza da mesma proteção à sua imagem que a pessoa natural e que os parâmetros apresentados nesta pesquisa são exemplificativos, devendo-se utilizar sempre o método dialético

⁶⁶ ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. A tutela dos direitos da personalidade no direito brasileiro em perspectiva atual. *Revista de Derecho Privado*, Bogotá, n.º 24, p. 81-111, enero/junio 2013. Disponível em: <https://revistas.uexternado.edu.co/index.php/derpri/article/view/3480/3367>. Acesso em: 30 dez. 2017, p. 102.

⁶⁷ RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Do príncipe Bismarck à princesa Carolina de Mônaco: vida privada de pessoas célebres e as liberdades comunicativas no Direito Civil. In: CASSETTARI, Christiano (coord.). 10 anos de vigência do Código Civil brasileiro de 2002: estudos em homenagem ao professor Carlos Alberto Dabus Maluf. São Paulo: Saraiva, 2013. p. inicial-final, p. 121.

para se ter uma síntese em cada caso, fazendo-se o escorreito sopesamento entre liberdade de expressão, imprensa livre e direito à privacidade, observando-se o princípio *prima facie*.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Aceitos atualmente na doutrina, jurisprudência e legislação, os direitos da personalidade são uma realidade, constituindo um princípio fundamental. Os direitos da personalidade desenvolveram-se sobretudo a partir do século XIX. Dessarte, a constituição dos direitos da personalidade decorre especialmente da ideia de dignidade humana posta *prima facie* pelo cristianismo; da Escola de Direito Natural, que consubstanciou a noção de direitos naturais ou inatos ao homem; e do movimento iluminista ao valorizar a pessoa perante o Poder do Estado.

A difusão da imagem humana alcançou extraordinária importância, acarretando exposições públicas das pessoas, bem como a propagação indevida da imagem desta, implicando intromissão na vida privada.

O direito à imagem no Brasil teve na regra do artigo 666, inciso X, do Código de 1916 um marco, sendo interessante destacar que no direito alemão, por meio de Lei de 9 de setembro de 1965, apresentou-se como direito fundamental o interdito da divulgação ou exibição em público da imagem sem o consentimento do seu titular.

Nesse ínterim, o aproveitamento econômico da imagem no mundo globalizado constitui uma realidade. Isso porque, diferentemente da maioria dos direitos da personalidade, o direito à imagem possui duplo conteúdo, uma vez que é composto por um elemento moral e outro material, ganhando destaque a regra do artigo 20 do Código Civil.

Com efeito, a falta de consentimento do titular da imagem, seja para sua captação ou divulgação, viola o direito à própria imagem, independentemente de causar qualquer dano, decorrendo daí o surgimento de instrumentos de proteção ao direito à própria imagem: a legítima defesa, meio apto a obstar de imediato a violação ao direito à imagem; a tutela preventiva, mecanismo que permite ao titular do direito à imagem impedir a ocorrência de dano ou fazer com que seus efeitos cessem; e a tutela reparadora, que consiste na responsabilização daquele que violar o direito à imagem de outrem.

Entre tais instrumentos, a tutela reparadora é o mais complexo, impondo a obrigação de pagar determinada indenização ao lesado. Para tanto, a mera publicação não consentida de fotografias enseja o direito à indenização por dano moral, não se exigindo a ocorrência de ofensa à reputação da pessoa em razão do uso indevido da imagem.

A jurisprudência brasileira, assim como a mundial, traz inúmeros precedentes, embora cada situação, em face das especificidades dos fatos jurídicos e do dever de sopesamento entre princípios, leve a conclusões que nem sempre constituirão uma regra geral, considerando as premissas levantadas neste artigo.

REFERÊNCIAS

AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz; WAMBIER, Luiz Rodrigues. O direito à imagem e a formação do profissional da mídia: uma análise a partir da realidade de Curitiba. **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da UniBrasil**, Curitiba, v. 1, n. 4, p. 89-99, jan./dez. 2004.

AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz. **Direito à própria imagem**. 5. tiragem. Curitiba: Juruá, 2007.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. A tutela dos direitos da personalidade no direito brasileiro em perspectiva atual. **Revista de Derecho Privado**, Bogotá, n.º 24, p. 81-111, enero/junio 2013. Disponível em: <https://revistas.uexterna-do.edu.co/index.php/derpri/article/view/3480/3367>. Acesso em: 30 dez. 2017.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. revista, aumentada e modificada por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 5 out. 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130/DF**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Lei de Imprensa. Adequação da ação. Regime constitucional da “liberdade de informação jornalística”, expressão sinônima de liberdade de imprensa. [...] A procedência da ação. Total procedência da ADPF, para o efeito de declarar como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. Arguente: Partido Democrático Trabalhista – PDT. Arguidos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Carlos Ayres Britto, 30 de abril de 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 3 jan. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo STF nº 271**. Brasília, 3 a 7 de junho de 2002. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo_271.htm. Acesso em: 3 jan. 2018.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 133, 5 jan. 1916.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Medida Cautelar em Mandado de Segurança 24832/DF**. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. Depoimento. Indiciado. Sessão pública. Transmissão e gravação. Admissibilidade. Inexistência aparente de dano à honra e à imagem. Liminar concedida. Referendo negado. Votos vencidos. Não aparentam caracterizar abuso de exposição da imagem pessoal na mídia, a transmissão e a gravação de sessão em que se toma depoimento de indiciado, em Comissão Parlamentar de Inquérito. Impetrante: Law Kin Chong. Impetrado: Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados – CPI da Pirataria. Relator: Min. Cezar Peluso, 18 de março de 2004. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=365462>. Acesso em: 3 jan. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (S3 – Terceira Seção). **Habeas Corpus 653641/TO** (2021/0083351-5). Direito Penal. Crime contra a honra do Presidente da República. Injúria. Liberdade de expressão. Posição preferencial. Direito das minorias. Limite. Atuação estatal. Restrição. ADPF 130. Caso concreto. Homem público. Críticas mais contundentes. Mitigação do direito à honra. Jurisprudência do STF. ADI 4451. Debate público. Animus injuriandi. Inexistência. Crítica política. Direito Penal. Ultima ratio. Ordem concedida. Impetrante: Rodrigo de Carvalho Ayres e outro. Impetrado: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Relator: Min. Ribeiro Dantas (1181), 23 de junho de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27HC%27.clap.+e+@num=%27653641%27\)+ou+\(%27HC%27+adj+%27653641%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27HC%27.clap.+e+@num=%27653641%27)+ou+(%27HC%27+adj+%27653641%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 12 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 1010606/RJ**. Recurso extraordinário com repercussão geral (Tema 786). Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional. Recurso extraordinário não provido. Recorrente: Nelson Curi e outro(a/s). Recorrida: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Min. Dias Toffoli, 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=RE%201010606&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 25 jan. 2022.

CHAVES, Antônio. Direito à própria imagem. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 9, n. 34, p. 23-42, abr./jun. 1972.

CORDEIRO, Antônio Menezes. **Tratado de direito civil**. 4. ed. reformulada e atual. Coimbra: Almedina, 2012.

CUNHA, Edilson Alkmim (coord.). **Corpus Iuris Civilis – Digesto**: Livro I. Texto bilíngue: latim e português. Tradução com glossário, notas e índice remissivo. Brasília, DF: TRF1: Esmaf, 2010.

DUVAL, Hermano. Filmagem e televisionamento de espetáculo público. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 446, p. 52-64, dez. 1952.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. ECHR. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em: 30 nov. 2017.

FACHIN, Luiz Edson. Análise crítica, construtiva e de índole constitucional da disciplina dos direitos da personalidade no código civil brasileiro: fundamentos, limites e transmissibilidade. **Academia Brasileira de Direito Civil**, 2013. Disponível em: <http://www.abdireitocivil.com.br/wp-content/uploads/2013/07/An%C3%A1lise-Cr%C3%ADtica-Construtiva-e-de-%C3%8Dndole-Constitucional-da-Disciplina-dos-Direitos-da-Personalidade-no-C%C3%B3digo-Civil-Brasileiro-Fundamentos-Limites-e-Transmissibilidade.pdf>. Acesso em: 2 dez. 2017.

FACHIN, Zulmar. **A proteção jurídica da imagem**. São Paulo: Celso Bastos, 1999.

FESTAS, David de Oliveira. **Do conteúdo patrimonial do direito à imagem**: contributo para um estudo do seu aproveitamento consentido e inter vivos. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

536

FRANCIULLI NETO, Domingos. A proteção ao direito à imagem e a Constituição Federal. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, Brasília, v. 16, n. 1, p. 19-38, jan./jul. 2004.

GERMAN. Bundesministerium der Justiz. Bundersamt für Justiz. **Bürgerliches Gesetzbuch (BGB)**. Ausfertigungsdatum: 18.08.1896. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/bgb/BJNR001950896.html>. Acesso em: 15 out. 2021.

GUNTHER, Luiz Eduardo; GUNTHER, Noeli Gonçalves da Silva. A fotografia, a imagem e os direitos de personalidade: pontos de contato. **Revista Eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho do Paraná**, Curitiba, v. 1, n. 12, p. 9-30, out. 2012.

IKEDA, Walter Lucas; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. Direitos da personalidade: terminologias, estrutura e recepção. **Revista jurídica cesumar**, Maringá, v. 22 n. 1, p. 129-152, jan./mar. 2022.

MAZUR, Maurício. A dicotomia entre os direitos de personalidade e os direitos fundamentais. *In*: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato (org.). **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2012. p. inicial-final.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**: direitos fundamentais. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. t. IV.

MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato. Principais problemas dos direitos da personalidade e estado-da-arte da matéria no direito comparado. *In*: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato (org.). **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2012. p. inicial-final.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire. **Direitos da personalidade**. Belo Horizonte: Arraes, 2017.

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JR, Nelson. **Instituições de Direito Civil**. São Paulo: RT, 2017. v. VII.

ROBL FILHO, Ilton Norberto. **Direito, intimidade e vida privada: paradoxos jurídicos e sociais na sociedade pós-moralista e hipermoderna**. Curitiba: Juruá, 2010.

ROCHA, Maria Vital da; MENDES, Davi Guimarães. Da indenização punitiva: uma análise de sua aplicabilidade na ordem jurídica brasileira. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 12, n. 4, p. 211-252, jul./set. 2017.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Do príncipe Bismarck à princesa Carolina de Mônaco: vida privada de pessoas célebres e as liberdades comunicativas no Direito Civil. *In*: CASSETTARI, Christiano (coord.). **10 anos de vigência do Código Civil brasileiro de 2002: estudos em homenagem ao professor Carlos Alberto Dabus Maluf**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. inicial-final.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. O direito ao nome, à imagem e outros relativos à identidade e à figura social, inclusive a intimidade. *In*: SIMÃO, José Fernando; BELTRÃO, Silvio Romero (coord.). **Direito Civil: estudos em homenagem a José de Oliveira Ascensão**. São Paulo: Atlas, 2015. v. 2. p. 3-13.

SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. *In*: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 23-58.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. **Direito de personalidade**. Coimbra: Almedina, 2014.

VENDRUSCOLO, Wesley. **Direito à própria imagem e sua proteção jurídica**. 2008. 175 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2008. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/16704/Disserta%C3%A7%C3%A3o-Vers%C3%A3o%20Final.pdf?sequence=1>. Acesso em: 3 jan. 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil interpretado**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. A proteção da imagem na Alemanha. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, Recife, n. 11, 2018.

Recebido em: 28 de abril de 2022

Aceito em: 14 de novembro de 2022